Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Adustina

Quinta-feira • 14 de Julho de 2022 • Ano VII • Nº 1728

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 06

Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Paulo Sergio Oliveira Dos Santos / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Av. José Joaquim de Santana, s/n Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MEFENDRBM0U1NDHDOUUWQU

Licitações

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 16.298.929-0001/89

RESULTADO APÓS ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022

***OBJETO**: Contratação de empresa de engenharia para execução da REFORMA DA QUADRA COBERTA DO COLÉGIO MUNICIPAL – CMA, mediante Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira de nº 042/2022, celebrado entre o Município de Adustina, Bahia e o Estado da Bahia.*

DECISÃO DA PRESIDENTA SUBSTITUTA E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I - RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

1 – Conforme consta nos autos do processo administrativo em tela, a CPL classificou/habilitou e declarou vitoriosa do certame a empresa **F e E CONTRUTORA E TRANSPORTE LTDA**, CNPJ nº 33.540.635/0001-30, representada por seu sócio administrador, **Sr. Erisvaldo Santos Ferreira**, tendo em vista que esta atendeu as determinações editalicias e demais normas afins e apresentou proposta com menor preço global entre todas as concorrentes, inclusive com relação ao valor orçado pelo Município e pela própria recorrente .

2 – Inconformada com o decisório, a empresa **CAMPOS CONSTRUTORA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.135.233/0001- 27, representada por seu sócio proprietário, **Sr. Romilton Campos**, CPF/MF nº. 210.631.845-68, interpôs recurso administrativo e em suas razões recursais aduz que a decisão da comissão que classificou e indicou vencedora do mesmo a empresa recorrida não atendeu as disposições editalícias e os termos constantes da ata de abertura lavrada pela comissão em 15/06/2022, pois não teria havido a publicação em Diário Oficial do Município do julgamento das propostas, não havendo que se falar em vantajocidade sem que houvesse as devidas publicações, pugnando ao final pela reforma da decisão ou na hipótese desta ser mantida, que seja encaminhado o processo à autoridade superior para decisão final.

3 – Após interposição do recurso pela empresa **CAMPOS CONSTRUTORA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.135.233/0001- 27, a empresa recorrida **F e E CONTRUTORA E TRANSPORTE LTDA**, CNPJ nº 33.540.635/0001-30, declarada vencedora do certame, apresentou contrarrazões.

4 – Em suas contrarrazões, **tempestivamente interpostas**, a licitante **F e E CONTRUTORA E TRANSPORTE LTDA**, CNPJ nº 33.540.635/0001-30, aduz que as alegações feitas pela recorrente não devem prosperar, tendo em vista que foram atendidas pela comissão as exigências editalicias, ademais todas as publicações dos atos administrativos foram comprovadamente efetivadas, havendo mero inconformismo da recorrente e patente má fé com clara tentativa de tumultuar o processo licitatório. Pugna ao final, preliminarmente pelo não conhecimento do recurso e em caso de julgamento do mérito, pelo desprovimento do recurso interposto pela empresa CAMPOS e manutenção da decisão da CPL que a sagrou vencedora, e em caso de entendimento diverso, que seja enviado o presente recurso à apreciação da autoridade superior para decisão final.

5 – Após protocolo das razões recursais e contrarrazões, o processo foi encaminhado para analise da Procuradoria Jurídica do Município, que em seu parecer opinou pela manutenação da decisão desta Comissão.

6 – Em apertada síntese é o resumo dos fatos.

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 16.298.929-0001/89

II - DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS

1 - A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

2 - A Lei Federal nº 8666/93, em seu art. 109, assim disciplina:

> Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
>
> **a)** habilitação ou inabilitação do licitante;
> **b)** julgamento das propostas; (...)
> § 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.
>
> § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.
>
> § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
>
> § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.
>
> (...)

3 - Essa mesma redação está prevista no item 12, subitens 12.1 e 12.2, do edital da TP nº 002/2022, que assevera:

> **12. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**
>
> 12.1 Dos atos da Comissão de Licitação decorrentes do dispositivo neste edital, caberá recurso administrativo, a ser protocolado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do referido ato, na forma estabelecida no art. 109, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 16.298.929-0001/89

12.2. A intimação dos atos alusivos ao julgamento da habilitação e das propostas será feita em sessão pública, previamente marcada, ou através de Publicação da Imprensa Oficial.

4 – Protocoladas as razões recursais da licitante **CAMPOS** em **29/06/2022**, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo do mesmo, visto que a publicação da decisão da CPL ocorreu em **27/06/2022**, conforme se verifica na ata de julgamento anexada aos autos, demonstrando ser o recurso, assim, tempestivo.

5 – As contrarrazões apresentadas pela empresa **F e E CONTRUTORA E TRANSPORTE LTDA**, CNPJ nº 33.540.635/0001-30**,** foram interpostas em **12/07/2022**, portanto tempestivas, conforme se verifica no protocolo da petição.

6 - Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as petições são amplamente fundamentadas e contém o necessário pedido, seja para modificação do julgamento das propostas, no caso da recorrente, seja para manter a decisão da CPL, no caso da empresa recorrida e pelos motivos e fundamentos que ambas especificam.

III – DO MÉRITO DO RECURSO

1 - Da análise dos autos, e principalmente com fundamento no parecer jurídico anexo aos autos, restou demonstrado que a empresa **CAMPOS** em suas razões recursais não apresentou fundamentação suficiente a motivar uma mudança de posição desta CPL, tenho em vista que ao contrário do que alegado, houve sim publicação do Julgamento final do certame que classificou e sagrou vencedora do mesmo a empresa **F e E CONTRUTORA E TRANSPORTE LTDA**, CNPJ nº 33.540.635/0001-30, **publicação esta ocorrida no Diário Oficial do Município, edição do dia 27 de junho de 2022, com identificação de Ano VII e nº 1713**, conforme cópia em anexo.

2 – De outra banda o princípio da vantajocidade restou evidenciado quando a recorrida além de dispor de todos os documentos inerentes à classificação/habilitação, apresentou seu preço global final no montante de **R$ 250.467,40 (Duzentos e cinquenta mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos)**, valor este inferior ao orçado pelo Município e ao apresentado pelos demais concorrentes, inclusive ao proposto pela recorrente, que apresentou preço final de R$ **270.696,21 (Duzentos e setenta reais e seiscentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos)**, ou seja, a recorrida além de não ter sido classificada, apresentou proposta de valor aproximadamente 8% (oito por cento) maior que o preço da proposta vencedora.

IV - C O N C L U S Ã O

1 - Considerando os princípios basilares do Direito Administrativo Brasileiro, estampados no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, quais sejam: o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2 - Considerando os princípios da vinculação ao ato convocatório, da vantajosidade e da Isonomia em processo licitatórios, bem como o melhor interesse para administração pública.

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 16.298.929-0001/89

3 – Considerando o parecer jurídico da lavra do Procurador deste Município que opinou pela manutenção da decisão combatida.

4 - Ante as razões expostas e principalmente com base na manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **CAMPOS CONSTRUTORA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.135.233/0001- 27, representada por seu sócio proprietário, **Sr. Romilton Campos**, CPF/MF nº. 210.631.845-68, e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão vergastada, declarando vencedora do certame a empresa **F e E CONTRUTORA E TRANSPORTE LTDA**, CNPJ nº 33.540.635/0001-30, representada por seu sócio administrador, **Sr. Erisvaldo Santos Ferreira**, tendo em vista que além desta ter atendido as disposições editalicias e as demais normas correlatas, apresentou o menor preço global entre todas as concorrentes, inclusive com relação ao valor orçado pelo Município e pela concorrente, com relação a esta com valor inferior a aproximadamente 8% (oito por cento).

5 – Que seja encaminhada a presente decisão à autoridade superior, o Prefeito Municipal de Adustina, para apreciação e decisão final.

6 – Que sejam cientificadas a empresa recorrente e recorrida desta decisão.

7 – Essa é nossa **DECISÃO**.

Registre-se e Publique-se

Município de Adustina, Bahia, em 13 de julho de 2022.

Lenice Vieira Santos
Presidente Substituta da CPL

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 16.298.929-0001/89

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022

DESPACHO/DECISÃO

O Prefeito Municipal de Adustina, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste, **RATIFICAR**, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a decisão submetida pela Presidente Substituta da Comissão Permanente de Licitação - CPL deste Município, Sra. Lenice Vieira Santos, que decidiu **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **CAMPOS CONSTRUTORA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.135.233/0001- 27, representada por seu sócio proprietário, **Sr. Romilton Campos**, CPF/MF nº. 210.631.845-68, e no mérito, **NEGOU-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista que não foi encontrado fatos que justifiquem a reforma pleiteada, mantendo a decisão vergastada, declarando CLASSIFICADA/HABILITADA e VENCEDORA do certame a empresa **F e E CONTRUTORA E TRANSPORTE LTDA**, CNPJ nº 33.540.635/0001-30, representada por seu sócio administrador, **Sr. Erisvaldo Santos Ferreira**, por ter atendido as disposições editalicias e as demais normas correlatas, acatando e mantendo o venerando decisório em sua integralidade pelos seus próprios fundamentos.

Que sejam cientificadas as empresas recorrente e recorrida, desta decisão, bem como demais licitantes participantes do referido certame.

Que sejam tomadas as providências necessárias para conclusão da Tomada de Preço nº 002/2022.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 13 de julho de 2022.

Paulo Sérgio Oliveira dos Santos
Prefeito Municipal